

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIABEIRA / MG

CNPJ: 01.615.421/0001

Rua Pinheiro Nº. 44 - Centro - (33) 3262-1113 (33) 3262-1601



TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO Nº 04/2020 – TOMADA DE PREÇO 03/2020.

Despacho de anulação de processo Licitatório em razão de ilegalidade.

O Prefeito do Município de Goiabeira-MG, Hélcio Nogueira, no uso de suas atribuições legais, considerando a constatação de ilegalidade do certame supra referido, consubstanciado na violação do artigo 21, inciso I da Lei Federal nº 8666/3, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública, RESOLVE:

ANULAR o processo licitatório nº 04/2020, Tomada de Preços 03/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de complexo esportivo, recreativo e de lazer na Praça Sebastião Napoleão – Contrato de Repasse nº 874664/2018, concedido pelo Ministério do Esporte, sob o regime de empreitada por preço global.

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

É fundamental observar, também, que a execução do contrato ainda não foi iniciada, não acarretando qualquer prejuízo para as partes.

Logo, observou-se que mostra-se ilegal a não publicação do resumo do edital no Diário Oficial da União, uma vez que a obra será financiada com recursos federais, fato que, *de per se*, restringe e frustra o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites do certame, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, tendendo a aumentar a oferta na prestação de serviços, visando à obtenção de preço menor a ser pago pelo Município.

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, tendo se verificado vício no desdobramento do certame, imperativo proceder a anulação do processo licitatório supra referido, tendo em vista a evidente ilegalidade, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do *caput*, do art. 49, da Lei 8.666/93.

Ademais, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIABEIRA / MG

CNPJ: 01.615.421/0001

Rua Pinheiro Nº. 44 - Centro - (33) 3262-1113 (33) 3262-1601



Proceda-se à abertura de novo processo licitatório.

Publique-se.

Goiabeira-MG, 13 de julho de 2020.

Hélcio Nogueira
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIABEIRA
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

**ERRO EM LICITAÇÃO QUE A
TORNA NULA. EXERCÍCIO DO
PODER DE AUTOTUTELA.
ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE.**

1. RELATÓRIO

O presente parecer trata da não publicação do aviso de licitação na modalidade Tomada de Preços no Diário Oficial da União e suas implicações no **Processo nº 04/2020, Tomada de Preços nº 03/2020**, visando à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de complexo esportivo, recreativo e de lazer na Praça Sebastião Napoleão – Contrato de Repasse nº 874664/2018, concedido pelo Mistério do Esporte, sob o regime de empreitada por preço global.

É o breve relato.

Passo a opinar.

**2. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR
OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE
INTERVENÇÃO JUDICIAL.**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIABEIRA
Estado de Minas Gerais

13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

3. DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM PUBLICAÇÃO DO EDITAL DELICITAÇÃO.

Na hipótese em apreço, o vício está presente na inobservância do artigo 21, inciso I da lei 8.666/93, que assim determina:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

Conforme verificado, a Administração deixou de publicar o resumo do edital em comento no Diário Oficial da União, infringindo, assim, o mandamento supramencionado, uma vez que a licitação sob análise destina-se à execução de obras e serviços custeadas com recursos oriundos do Poder Executivo Federal.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. O nobre administrativista acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

In casu, consoante relatado, apenas agora, após assinatura do contrato, que foi constatada irregularidade no procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIABEIRA
Estado de Minas Gerais

simples saneamento.

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**”.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que, em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

Por fim, cabe asseverar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato (art. 49, § 2º). No mesmo sentido “a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judiciante como pela Via Administrativa”.

4. DAS CONCLUSÕES:


No caso, de fato foi constatada irregularidade que macula o procedimento licitatório em sua origem, consubstanciada no fato da não publicação do resumo do edital no Diário Oficial da União, devendo a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Face ao exposto, opina-se, diante da constatação de vício insanável na licitação em discussão:

- a) Pela anulação do Processo nº 04/2020, Tomada de Preços nº 03/2020, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, Edital do certame e nos princípios da autotutela, da legalidade e da supremacia do interesse público;
- b) Pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea c, da Lei Federal nº 8666/93;
- c) Pela deflagração de novo Procedimento Licitatório, após apreciação pela área técnica e demais setores competentes.

É o parecer.

Goiabeira-MG, 13 de julho de 2020.


Clodoaldo Silva do Nascimento
Assessor Jurídico
OAB/MG 135.737



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIABEIRA / MG

CNPJ: 01.615.421/0001

Rua Pinheiro N.º 44 - Centro - (33) 3262-1113 (33) 3262-1601



AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo n.º 04/2020, Tomada de Preços n.º 03/2020

MARCELA RODRIGUES RABELO, presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria n.º 2231 de 02 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 49 da Lei n.º 8.666/93, torna pública a ANULAÇÃO o Processo Licitatório n.º 04/2020, e, conseqüentemente, a Tomada de Preços n.º 03/2020, cujo objeto é a construção de complexo esportivo, recreativo e de lazer na Praça Sebastião Napoleão – Contrato de Repasse n.º 874664/2018, Mistério do Esporte, EM razão de ilegalidade apontada no certame supramencionado, quanto a não publicação do resumo do edital no Diário Oficial da União, conforme preconiza o artigo 21, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93.

Goiabeira-MG, 13 de julho de 2020.


MARCELA RODRIGUES RABELO
Presidente da CPL